



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
72ª ZONA ELEITORAL - CERES - GO
GABINETE

PJE n.: 0600896-16.2020.6.09.0072

Classe: REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630)

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REPRESENTADO: CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA, WELLINGTON DE SOUZA SPINELI, ARIDELSON NETO CARNEIRO

DESPACHO

Trata-se de Representação Especial proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Carlos Luiz de Oliveira, Wellington de Souza Spineli e Aridelson Neto Carneiro, os dois primeiros candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Nova Glória nas Eleições 2020, respectivamente, tendo sido eleitos, com fundamento fático em suposta promessa de doação de imóvel público a Altamar Vargas dos Santos, com o fim de obter-lhe o voto.

Cabe destacar que o representado Carlos Luiz de Oliveira foi reeleito para o cargo de Prefeito do Município de Nova Glória, ou seja, ao tempo dos supostos fatos, era o chefe do Poder Executivo Municipal.

Diz o representante textualmente que:

A presente ação tem por causa de pedir a promessa de doação de imóvel público localizado na rua 23, setor Glória dos Marinhos II (APM 1 e 2 constante no R-02, M-1679, do livro de Registro de Registro de Imóveis de Nova Glória) em favor do Sr. Altamar Vargas dos Santos, conhecido pela alcunha de Procópio, com o fim de obter-lhe o voto.

O representante relata que, após ter contato inicial com elementos indiciários, realizou averiguação preliminar por meio de inspeção na Coletoria Municipal de Nova Glória, onde constatou que houve alteração de cadastro de imóvel público, passando a constar Altamar Vargas dos Santos como se proprietário fosse do imóvel público em questão. O imóvel teria sido objeto de doação irregular (promessa de doação) em troca de voto e/ou apoio político nas Eleições 2020. O donatário (beneficiado) teria inclusive efetuado recolhimento do IPTU incidente.

Sustenta o representante que fato se enquadraria na figura típica descrita no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Juntou os Autos Extrajudiciais n. 202000417888 e n. 202000352921, documentos e vídeos.

É o que consta nos autos.

Inicialmente, nos termos do art. 44 da Resolução TSE n. 23.608/2019, recebo a Representação Especial, dado que atendidos os requisitos próprios.

O representante requereu o colacionamento nos autos, como prova, do resultado da diligência determinada no processo de n. 0600889-24.2020.6.09.0072. Nesses autos foi determinado à fornecedora de energia elétrica no Município de Nova Glória, Companhia Hidroelétrica São Patrício (CHESP), o fornecimento de dados cadastrais completos de eventuais contas de fornecimento de energia elétrica que estejam ou



estiveram vinculadas à pessoas ou CPFs especificados. O pedido se correlaciona diretamente com o objeto dessa representação, tendo sido espécie de medida preparatória. Assim, **defiro o pedido**.

Ausentes outras questões para exame nesse momento inicial, determino o prosseguimento da ação, sob o rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, com aplicação, no que cabível, do disposto na Seção I do Capítulo V da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Assim, após a juntada do resultado da diligência no PJE n. 0600889-24.2020.6.09.0072, **notifique-se** os representados, para apresentação de defesa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Para celeridade, havendo informação segura quanto a titularidade de canal de comunicação eletrônico (e-mail, mensagem instantânea - whatsapp), proceda-se o ato por esse canal, com confirmação segura da ciência.

Publique-se no DJE do TRE/GO. Intime-se.

Ceres - GO

CRISTIAN ASSIS
Juiz da 72ª Zona Eleitoral
(datado e assinado eletronicamente)

